

ATUALIZAÇÕES – JUNHO 2023 – VM CIVIL E EMPRESARIAL DAMÁSIO – 2ª ed.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CIV E EMP DAMÁSIO	Lei nº 11.442/2007	Alterar redação	Conversão da MP nº 1.153/2022

Art. 5º-B. ...

...

§ 5º EXCLUIR REDAÇÃO

Art. 13. São de contratação obrigatória dos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, os seguros de:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

I – Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, de abaloamento, de tombamento, de capotamento, de incêndio ou de explosão;

II – Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), para cobertura de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro sobrevividos à carga durante o transporte; e

► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

III – Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

§ 1º Os seguros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão estar vinculados a Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), estabelecido de comum acordo entre o transportador e sua seguradora, observado que o contratante do serviço de transporte poderá exigir obrigações ou medidas adicionais, relacionadas a operação e/ou a gerenciamento, arcando este com todos os custos e despesas inerentes a elas.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

§ 2º Os seguros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não excluem nem impossibilitam a contratação facultativa pelo transportador de outras coberturas para quaisquer perdas ou danos causados à carga transportada não contempladas nos referidos seguros.

§ 3º O seguro de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser feito em apólice globalizada que envolva toda a frota do segurado, com cobertura mínima de 35.000 DES (trinta e cinco mil direitos especiais de saque) para danos corporais e de 20.000 DES (vinte mil direitos especiais de saque) para danos materiais.

§ 4º No caso de subcontratação do TAC:

I – os seguros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser firmados pelo contratante do serviço emissor do conhecimento de transporte e do manifesto de transporte, sendo o TAC considerado preposto do tomador de serviços, não cabendo sub-rogação por parte da seguradora contra este;

II – o seguro previsto no inciso III do *caput* deste artigo deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, em nome do TAC subcontratado.

§ 5º Os seguros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão contratados mediante apólice única para cada ramo de seguro, por segurado, vinculados ao respectivo RNTR-C.

► **Excluir nota.**

§ 6º Para fixação dos prejuízos advindos à carga transportada, deverá ser realizada a vistoria conjunta, pelo contratante do frete e pelo transportador, bem como pelas respectivas seguradoras, quando couber, consoante o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 7º Todos os embarques realizados por transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, devem possuir as devidas coberturas securitárias nos termos e condições deste artigo.

§ 8º O proprietário da mercadoria, contratante do frete, independentemente da contratação pelo transportador dos seguros que cobrem suas responsabilidades previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, poderá, a seu critério, contratar o seguro facultativo de transporte nacional para cobertura das perdas e danos dos bens e mercadorias de sua propriedade.

§ 9º O proprietário da mercadoria poderá, na contratação do frete, exigir do transportador a cópia da apólice de seguro com as condições, o prêmio e o gerenciamento de risco contratados.

► §§ 2º a 9º acrescidos pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

Art. 13-B. Ficam os embarcadores, as empresas de transporte e as cooperativas de transporte, sob qualquer pretexto, forma ou modalidade, impedidos de descontar do valor do frete do TAC, ou de seu equiparado, valores referentes a taxa administrativa e seguros de qualquer natureza, sob pena de terem que indenizar ao TAC o valor referente a 2 (duas) vezes o valor do frete contratado.

► Art. 13-B acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

Art. 22-A. ...

...

§ 2º ...

► Art. 22-A acrescidos pela Lei nº 14.206, de 27-9-2021.

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

§ 2º

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 14.206, de 27-9-2021.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CIV E EMP DAMÁSIO	Lei nº 14.286/2021	Alterar redação	

Art. 24. *Revogado.* Lei nº 14.596, de 14-6-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CIV E EMP DAMÁSIO	Dec. nº 11.150/2022	Alterar redação	

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.567, de 19-6-2023.

...

§ 2º *Revogado*. Dec. nº 11.567, de 19-6-2023.

...